



Diário Oficial da Assembleia Legislativa, no dia 18 de dezembro de 2014, com 3% para o tabaco e 1% para bebida alcoólica, e bebida alcoólica ainda escrito aqui em duplicidade. Tentam atribuir aí ao Secretário Carlos Lula a imperfeição da lei, mas o Secretário Carlos Lula era um consultor legislativo da Casa e cada um de nós quando faz uma lei e que coloca a sua assinatura, ele convalida o ato. Portanto, eu acho que é uma situação até de covardia você querer atribuir ao Secretário Carlos Lula a responsabilidade por isso. Até porque essa lei, errada da forma que foi, ela teve aqui o Deputado Eduardo Braide como Presidente da sessão. Estranhamente, de maneira muito esquisita, a Lei Complementar nº 170 foi reeditada, republicada 10 meses depois na Assembleia. Está aqui. Ajeitando, fazendo a correção dos percentuais, porque estava errado, Deputado Ariston, tinha 3% de 1% na Lei Complementar, como viram que aquilo ali tinha travado na lei, era uma norma inconstitucional tentaram ajustar para 5% e 3%. Agora o interessante é que isto aqui não foi ajuste de redação, Deputado Arnaldo Melo. Dez meses depois não se faz ajuste de redação. Enviaram para publicação, eu não sei como aconteceu aqui, e a lei foi corrigida sem passar pelo processo de tramitação. Então, continuou errado aqui com mais uma oportunidade de ajustar lei, continuou o texto errado. Com a bebida alcoólica em duplicidade na lei. Em agosto de 2017, aí demoraram mais dois anos para fazer uma alteração ficou dois anos sem as pessoas perceberem que estava errado, em 2017, fizeram a correção tirando a duplicidade da bebida alcoólica. E aí em setembro, logo depois da lei estar finalmente, finalmente, ajustada, o estado emitiu o Decreto nº 33.378 que regulamenta a transferência de receitas do ICMS. Aqui. Logo em seguida, o estado tentando regulamentar, mostrando uma celeridade legislativa, de norma infralegal, que é o Decreto. Já colocou aqui, ajustando o percentual que estava equivocado. Em janeiro, logo após esse final de ano, esse recesso, em janeiro de 2018, foi feito aqui o Decreto da Secretaria de Fazenda que criou o procedimento operacional padrão para transferência da lei do fundo. E em seguida, aqui já em abril de 2018, aberto o primeiro orçamento do fundo num valor de R\$ 651.860,00 (seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta reais). Aí, por conta da falta de articulação legislativa, em 30 de julho de 2018, apenas, porque o fundo para funcionar, de fato, ele tinha que ter a regulamentação do funcionamento do Conselho Consultivo foi emitido o Decreto nº 34.360 que criou aqui a figura do Conselho do Fundo Estadual de Combate ao Câncer. E em agosto de 2018, foi suplementado o Orçamento em seis milhões, setecentos e vinte e um mil e oitocentos cinquenta e oito reais. E aí no final do ano, já no final do mandato na legislatura passada, o deputado Eduardo Braide fez aqui um ajuste da Emenda porque demoraram aqui sete anos entre a PEC e o ajuste da Lei, mostrando a qualidade do processo legislativo. Mas tirando tudo isso aí, para restituir a verdade, que é sempre importante que a desinformação hoje tem agentes altamente ativos, o Fundo Estadual de Combate ao Câncer é o equivalente hoje a mais ou menos quatro por cento do que o Estado do Maranhão investe em oncologia. São investidos anualmente mais de cento e cinquenta milhões de reais em oncologia. Só no Hospital do Câncer, todo mês, no Tarquínio, gasta de dez a treze milhões, a depender do resultado da quimioterapia que muitas vezes os processos que o estado recebe fazem com que a Secretaria tenha que arcar com essas quimioterapias de altíssimo custo. Então, está sendo feita uma campanha de desinformação em cima de um recurso de três a sete milhões de reais, que, a meu ver, é um recurso que tem fundamental importância para a prevenção. Nós estamos gastando noventa e seis, noventa e sete por cento dos recursos para câncer no estado, em ações curativas, se nós não tivermos o mínimo de recurso investido em prevenção, nós jamais conseguiremos romper, deputado Zé Gentil, este paradigma, que eu sou médico da rede, eu vejo todo dia pacientes que chegam com tumores avançados por desinformação e falta de acesso a exames preventivos. Então têm que se fazer uns investimentos em prevenção no estado do Maranhão. E o Fundo, a concepção dele é essa, porque se você pegar sete milhões de reais, não paga a despesa de um mês do Hospital do Câncer. Mas, para a prevenção, no sentido de você investir em ações de informação para a sociedade é um recurso extremamente bem-vindo.

Mas, felizmente, para todos esses problemas existem iniciativas parlamentares que querem fazer os ajustes. Hoje, nós coletamos as assinaturas, já fizemos os ajustes na Lei Complementar e vamos fazer toda a reorganização dessa legislação do Fundo Estadual de Combate ao Câncer. E esperamos que o bom senso prevaleça e que não a politização de temas sérios volte a essa Casa.

#### LEI Nº 11.129, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

*Altera a tabela de vencimentos dos cargos efetivos do Quadro de pessoal do Poder Judiciário do Maranhão constante do Anexo IV da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007, bem como dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário do Maranhão constantes dos Anexos I e II da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 2º combinado com o § 6º, do art. 47, da Constituição do Estado do Maranhão, PROMULGA a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A tabela de vencimentos dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão constante do Anexo IV da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** As tabelas de vencimentos dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Judiciário do Maranhão constantes dos Anexos I e II da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III desta Lei.

**Art. 3º** A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 4º** As despesas para consecução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista para o orçamento do Tribunal de Justiça do Maranhão.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário.

**MANDA**, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 15 de outubro de 2019.  
Deputado OTHELINO NETO - Presidente

ANEXO I  
(Anexo IV da Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007)  
TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	12.205,89
		14	11.908,18
		13	11.617,76
		12	11.334,38
		11	11.057,91
	B	10	10.683,99
		9	10.423,41
		8	10.169,19
		7	9.921,14
		6	9.679,16
	A	5	9.351,84
		4	9.123,74
		3	8.901,23
		2	8.684,12
		1	8.472,32



OFICIAL DE JUSTIÇA	C	15	10.209,00
		14	9.960,01
		13	9.717,08
		12	9.480,08
		11	9.248,88
	B	10	8.936,10
		9	8.718,13
		8	8.505,52
		7	8.298,06
		6	8.095,64
	A	5	7.821,92
		4	7.631,12
		3	7.445,00
		2	7.263,41
		1	7.086,24

COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	C	15	6.803,94
		14	6.638,02
		13	6.476,10
		12	6.318,16
		11	6.164,10
	B	10	5.955,60
		9	5.810,34
		8	5.668,63
		7	5.530,40
		6	5.395,50
	A	5	5.213,04
		4	5.085,87
		3	4.961,82
		2	4.840,83
		1	4.722,75
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	5.824,95
		14	5.682,85
		13	5.544,27
		12	5.409,04
		11	5.277,12
	B	10	5.098,65
		9	4.974,29
		8	4.852,98
		7	4.734,61
		6	4.619,11
	A	5	4.462,93
		4	4.354,07
		3	4.247,86
		2	4.144,26
		1	4.043,19

AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	15	4.458,56
		14	4.349,85
		13	4.243,73
		12	4.140,23
		11	4.039,25
	B	10	3.902,63
		9	3.807,44
		8	3.714,58
		7	3.623,99
		6	3.535,59
	A	5	3.416,04
		4	3.332,70
		3	3.251,44
		2	3.172,12
		1	3.094,76

AUXILIAR DE SERVIÇO OPERACIONAL	C	15	2.814,06
		14	2.745,40
		13	2.678,44
		12	2.613,11
		11	2.549,37
	B	10	2.463,16
		9	2.403,08
		8	2.344,46
		7	2.287,29
		6	2.231,50
	A	5	2.156,02
		4	2.103,46
		3	2.052,15
		2	2.002,11
		1	1.953,26

## ANEXO II

(Anexo I da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007)

## CORRELAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO EM R\$
CNES	1	23.464,26
CDGA	197	20.763,58
CDAS-1	9	15.234,80
CDAS-2	142	12.772,27
CDAS-3	93	10.886,20
CDAS-4	97	10.023,58
CDAS-5	384	9.257,03
CDAL-1	357	6.832,06
CDAL-2	55	5.261,37
CDAL-3	101	3.423,32

## ANEXO III

(Anexo II da Lei n.º 8.727, de 07 de dezembro de 2007)

## QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO EM R\$
FG-4	20	2.702,18
FG-3	50	2.538,74
FG-2	50	1.692,49
FG-1	87	1.057,78

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 297, DE 26 DE AGOSTO DE 2019)  
LEI Nº 11.130 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei nº 10.794, de 28 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a implementação do Programa "Adote um Casarão" pelo Governo Estadual e dá outras providências, e a Lei nº 10.997, de 29 de março de 2019, que institui o Programa Estadual "Habitar no Centro".

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Flávio Dino, adotou a Medida Provisória nº 297, de 26 de agosto de 2019, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado OTHELINO NETO, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º, o caput do art. 3º, o inciso I do art. 4º, o caput do art. 10, a Subseção I da Seção III, o art. 21 e o art. 22 da Lei nº 10.794, de 28 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a implementação do Programa "Adote um Casarão", passam a vigorar com a seguinte redação: